



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2121488-63.2015.8.26.0000

Relator(a): RAMON MATEO JÚNIOR

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

1. Edemar Cid Ferreira e Marcia de Maria Cid Ferreira, aquele na condição de falido do Banco Santos e esta de falida de Atalanta S/A, empresa que teve contra si estendidos os efeitos da falência, interpõem agravo de instrumento contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, Paulo Furtado de Oliveira Filho, copiada a fls. 28/29, que autorizou *“o leilão do imóvel da Rua Gália, nº 120, com os bens indicados a fls. 6916 e 6945, pelo valor de R\$ 118.084.000,00, ao preço mínimo de 60% em segundo leilão, a ser realizado pela Superbid, que tem Renato Moysés como leiloeiro oficial, fixada sua remuneração em 1% do valor de venda, devido pelo arrematante”*.

2. Em apertada síntese, insurgem-se os agravantes contra a alienação do imóvel em questão, sob o fundamento de que não se afigura correto e prudente o praxeamento quando pende de julgamento agravo de instrumento cedente, em que se discute ou tem por objeto o valor do bem, encontrando-se, portanto, tal questão prejudicial *sub judice*.

Neste diapasão, os agravantes transcrevem o respectivo trecho do despacho em que o Desembargador José Reynaldo, relator prevento, ora aposentado, nega a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tirado contra a decisão que acolheu o valor apurado pelo perito, observando que a conclusão pela ausência de risco iminente de dano de difícil reparação, decorreu da previsão contida na própria decisão recorrida de que ainda pendia a prestação de esclarecimentos do avaliador dos objetos de arte que serão alienados conjuntamente.

Assim, rebatem a conclusão do Juízo *a quo* de que *“não tem sustento a insurgência do falido contra a alienação, sob o fundamento de que há agravo de instrumento pendente de julgamento, pois recebido sem efeito suspensivo”*.

Em complemento, alegam que a decisão ora recorrida torna incontestado o risco iminente de dano de difícil reparação porquanto é anterior à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinda dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Além do agravo precedente citam a existência de recursos ao STJ e ao STF, contra a decisão que declarou a extensão da falência à empresa Atalanta S/A, cujos bens integram a avaliação e, por conseguinte, o leilão.

Citam também a existência de um incidente que contempla uma proposta alternativa de alienação de ativos, a qual inclui os bens em questão, tendo o juízo a quo fixado o prazo de 60 dias para que os bancos proponentes CREDIT SUISSE e PAULISTA prestassem esclarecimentos, bem como complementassem a proposta alternativa, prazo que se encerrará apenas no dia 01 de agosto, próximo futuro.

Assim, alegam que a decisão recorrida nega vigência ao art. 145 da LRF e apontam a existência de mais uma questão prejudicial ao leilão, que ademais julgam inconveniente e inoportuno considerando a situação econômica atual do país, fator que deixa ainda mais evidente o descabimento do preço mínimo fixado em apenas 60% do valor, repisa-se, *sub judice*.

Apontam ainda violação ao art. 620 do CPC, sob o argumento de que a decisão recorrida, por não aguardar a definição sobre o acolhimento da avaliação dos bens e sobre a proposta alternativa de alienação dos ativos, onera ainda mais os falidos e, assim, afronta o princípio que preconiza que a execução deve se desenvolver da forma menos gravosa para o devedor.

Por fim, asseveram que conforme dispõe o art. 103, parágrafo único, da LRF, detêm o direito de fiscalizar a administração da falência, zelar pela conservação de seus bens e defender seus interesses, o que dá respaldo legal ao agravo anteriormente apresentado, devendo-se aguardar seu desfecho definitivo.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que se determine a espera do julgamento do agravo de instrumento tirado contra a decisão que acolheu a avaliação, bem como o término do prazo concedido aos bancos CREDIT SUISSE e PAULISTA, para que complementassem a proposta alternativa de alienação dos ativos.

3. Recurso tempestivo, preparado e a princípio regularmente instruído.

4. Vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores, mormente a plausibilidade das alegações e a necessidade de se preservar a eficácia e validade da decisão final da Turma Julgadora no recurso precedente e, por conseguinte, do próprio ato expropriatório, atribuo ao presente recurso efeito suspensivo.

5. Comunique-se o Juízo a quo solicitando informações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Intime-se a Massa Falida para contraminuta, bem como os demais interessados para se manifestar.

7. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Ramon Mateo Júnior
Relator